

Autojato n.º 24/67 Projeto de Lei n.º 48/67  
Lei n.º 631.

Dispõe sobre um empréstimo  
de R\$ 55.945,00, a ser  
contratado com a Caixa  
Econômica do Estado  
de São Paulo.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal  
autorizada a contratar com a Caixa E.  
conômica do Estado de São Paulo, um emprés-  
timo de R\$ 55.945,00  
(cinquenta e cinco mil, novecentos e quaren-  
ta e cinco cruzeiros novos), destinando-se  
R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos)  
à realização das obras de pavimentação par-  
cial da sede do Município, de acordo com  
os estudos e projetos elaborados e aprovados

G

no propósito, e R\$ 5.945,00 (cinco mil, noventa e cinco cruzeiros novos) ao custeio da "taxa de expediente" instituída pela Resolução n.º CEE SP - CA - 6/64.

Artigo 2.º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo até 3 (três) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, sendo de-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após entrega da última parcela do empréstimo.
- b) - juros de 12% (doze por cento) ao ano, centavos sobre as importâncias em débito a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e de amortização do empréstimo durante o período de prazo.
- c) - garantia das rendas provenientes das taxas de pavimentação e das demais rendas do município inclusive o excedente de arrecadação devido pelo Estado, relativo aos dois últimos exercícios, e a quota atribuída ao município por força do disposto no artigo 24, § 7.º, da Constituição do Brasil; da quota dos dois últimos exercícios prevista no artigo 15, § 4.º, da anterior Constituição Federal.

e das quotas, objetos dos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3.º - As leis Organizacionais consignarão verbas especiais para pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4.º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2.º, as taxas que passarão a ser arrecadadas, desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei nº 556, de 3/5/1966, serão ajustadas às necessidades de custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a enviar os avisos de débitos aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais somente poderão ser pagos em qualquer "Agência" local da "Caixa", conforme for combinado, liberando o que for exceder aos encargos financeiros, com taxas mensais, ficando a credora autorizada a dobrar-se das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Artigo 5.º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2.º, fica a

Q

Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas relativas aos dois últimos exercícios, referentes ao excesso de arrecadação estadual sobre a municipal e de imposto de renda, conforme previsto nos artigos 20 e 15; § 4.º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 24 § 7.º e nos artigos 22, 26 e 28 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6.º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a tratar a débito do Município, procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, em razão do presente financiamento, no caso do recolhimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, ser efetuado pela Fazenda Estadual diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da credora.

Artigo 7.º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do município, obede-

obedecendo as especificações constantes do organo-  
to já elaborado, reservando-se, à credora,  
a faculdade de exercer a direção técnica  
e a fiscalização das obras, por intermédio  
de seus serviços próprios.

Artigo 8.º - Fica aberto, na Contadoria  
Municipal, um Crédito Especial de R\$ 17.500,00  
(dezesete mil e quinhentos cruzeiros novos),  
com vigência de 13 (treze) meses, para a occur-  
ria das despesas de escritura e outras decorrentes  
da contratação do empréstimo autorizado no  
artigo 1.º, inclusive ao pagamento dos juros,  
sobre as importâncias que forem devidas à  
Caixa Econômica do Estado de São Pau-  
lo referentes ao mesmo empréstimo.

§ único - O valor do presente crédito será  
coberto com operações de crédito que o Sr. Per-  
feito ficar autorizado a proceder.

Artigo 9.º - Fica igualmente aberto na  
Contadoria Municipal, crédito especial de  
R\$ 55.945,00 (cinquenta e cinco mil, novecen-  
tos e quarenta e cinco cruzeiros novos), com  
vigência de 2 (dois) anos, a partir da assi-  
natura do contrato de empréstimo autorizado  
pela presente lei.

§ 1.º - O valor do presente crédito será  
empregado exclusivamente na execução das  
obras de pavimentação e no custeio da  
"taxa de expediente", nos termos do artigo 1.º  
desta lei.

§ 2.º - O presente Crédito será coberto  
com recurso previsto na operação finansi-  
ra autorizada pelo artigo 1.º da presente



lei.

Artigo 10.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Palmirial, em 25 de novembro de 1967 a/a Alcides Prado Laceta.

Presidente: José D'Almeida Bastanhas - 1.º secretário.




---

 SYDNEY ABRANCHES RAMOS

Diretor da Secretaria